



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 26/08/2014 A 05/09/2014

LOCAL – AÇAILÂNDIA - MA

ATIVIDADES: COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS

CNAE: 0220-9-04

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S 04º 41' 19.6" WO47º 29' 59.7"

OPERAÇÃO: 43/2014 SISACTE: 2010



ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal	06
2. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local..	06
3. Do Vínculo Empregatício.....	08
4. Das irregularidades trabalhistas.....	10
5. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	10
6. Das providências	12
7. Dos Autos de infração.....	12
VI - DA CONCLUSÃO.....	13

A N E X O S

- CÓPIAS DE AUTO DE INFRAÇÃO (ANEXO I)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO II)



I - DA EQUIPE

Coordenação:



(Subcoordenador)

Ministério do Trabalho e Emprego:



Ministério Público do Trabalho:



Ministério Público Federal



Departamento de Polícia Rodoviária Federal:



II - DA ABORDAGEM INICIAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) acompanhado de membros da Polícia Rodoviária Federal e um Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] deslocou-se na manhã do dia 27/08/2014 da cidade de Rondon do Pará/PA até a propriedade rural em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

À área fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: a partir da saída da cidade de Itinga/MA, após percorrer 24 km, virando a direita na rodovia encontra-se a entrada do seringal. Observação: 2 Km antes do posto de combustíveis Chapadão. Após uns duzentos metros, fica a sede do seringal, bem como os alojamentos dos empregados que ali laboram (coordenadas geográficas da entrada do seringal: S 04° 41' 19.6 " / WO 47° 29' 59.7").

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 10
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 04
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 10 (dez)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: Nihil
- DANO MORAL INDIVIDUAL: Nihil

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CNPJ: 06.182.741/0001-17
- ENDEREÇO: Rodovia BR-010, km 1450, Região do Chapadão-Zona Rural de Açailândia- MA- CEP: 65.930-000
- CNAE: 0220-9/04 (Coleta de látex em florestas nativas)
- Coordenadas Geográficas da entrada do seringal: S 04° 41' 19.6 " / WO 47° 29' 59.7"
- OPERAÇÃO: 43/2014
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

No dia 27 de agosto de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Rodoviária Federal se deslocou até [REDACTED] situado na região do Chapadão, na BR-010, Km 1450, zona rural do município de Açailândia/MA, onde precipuamente é desenvolvida a atividade de extração de látex para produção de borracha.

Cumprе mencionar que a administração e a exploração econômica do estabelecimento são feitas por três empresas, quais sejam, [REDACTED] CNPJ nº 06.182.741/0001-17, [REDACTED] CNPJ N.º 07.451.856/0001-22, e Rotel Ltda - ME, CNPJ 04.580.139/0001-02. Dessa forma, o alojamento dos trabalhadores era feita de forma conjunta. As fotografias gravadas no DVD-R que segue anexo a este Relatório, correspondem às áreas de vivência e aos locais de trabalho dos empregados dos três empregadores supracitados.

Para a atividade de extração de látex para produção de borracha foram contratados 07 (sete) trabalhadores pelo empregador [REDACTED] CNPJ nº 06.182.741/0001-17. Foi indicado como endereço para [REDACTED]

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que quatro dos obreiros ativos no estabelecimento estavam laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Esses quatro empregados,

exame médico admissional, antes do início de suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Da entrevista com os empregados no local de trabalho e da análise de documentos apresentados pelo empregador, constatou-se que os empregados não consignavam em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados.

No curso da ação fiscal, durante a verificação física no estabelecimento rural citado e após análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter alguns de seus empregados, a exame médico periódico, anualmente.

Por meio de inspeção "in loco", constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais no alojamento onde fica o empregado

Esse trabalhador está alojado em cômodo onde não existe qualquer armário, de modo que suas roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences ficam espalhados no interior do alojamento, como dispostos em prateleiras de tábuas improvisadas nas paredes, pendurados em varais e dentro de sacolas.



Foto 1- Roupas penduradas em varais no alojamento

Foto 2- Roupas penduradas em sacola no alojamento

Constatou-se ainda que o empregador acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama ao empregado alojado [REDACTED] que foram adquiridas às expensas do próprio trabalhador, com os escassos recursos que dispõem. Ainda não foi disponibilizada cama, sendo que o trabalhador encontrado pela fiscalização dormia em redes particular, adquirida com seus escassos recursos.

No momento da inspeção fiscal foi encontrado um fogareiro a gás, com o respectivo botijão, utilizado no interior do alojamento para o empregado confeccionar suas refeições. Ainda constatou-se a existência de instalações elétricas expostas no alojamento, com risco de choque elétrico e outros tipo de acidentes. As instalações elétricas dos alojamentos são precárias, feitas na forma de gambiarras, com a fiação e emendas expostas, passando pelos cômodos de maneira desordenada e improvisada, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico por contato acidental com os fios e emendas energizadas e expostas.



Foto 1- Fogareiro no interior do alojamento



Foto 2- Fiação elétrica exposta

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que trabalham no seringal. Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do seringal, não há nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, ficam sujeitos a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Observamos que no dia da fiscalização no seringal (27-08-2014) os empregados foram entrevistados durante o período laboral, e o empregador foi notificado no mesmo dia através da NAD- Notificação para Apresentação de Documentos N.º 355879 [REDACTED]

03, para regularização e apresentação de documentos em 01-09-2014 às 9:00hs no Fórum da Cidade de Rondon do Pará- PA.

3 - Do Vínculo Empregatício.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que alguns dos obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de cultivo de seringueira (extração de borracha) haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão do seringal é realizada pelo Sr. [REDACTED] titular da empresa que inclusive apresentou a documentação solicitada perante a fiscalização.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como seus empregados do seringal todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural, prontificando-se, como realmente ocorreu, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada. De início, salienta-se que no dia da inspeção, não havia no estabelecimento rural Livro de Registro de Empregados.

Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticadas pelo seringal, se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) aqueles obreiros contratados para as atividades relacionadas a seringueira, sendo todos quatro empregados na função de seringueiro e que recebiam exclusivamente com base em produção, e tinham a garantia de pagamento do salário mínimo nacional.

Estes trabalhadores que recebiam exclusivamente como base na produção a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] e que geria toda a mão-de-obra do seringal, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade. O Sr. [REDACTED] estava no seringal no momento da inspeção no dia 27-08-2014, recebendo a fiscalização e [REDACTED]

prestando todos os esclarecimentos necessários aos Auditores Fiscais do Trabalho.

Os trabalhadores contratados na função de seringueiros e

[REDACTED] admitido em 28-07-2014. Trabalhavam na produção recebendo R\$0,65 por quilo de látex extraído das seringueiras. Referidos trabalhadores estavam alojados na propriedade do seringal e não havia desconto de moradia em sua remuneração.

Esses quatro trabalhadores recebiam por produção, a quitação dos créditos era feita em mãos dos obreiros. Recebiam um salário da produção livre (isto é, o alojamento era por conta do empregador) sendo que os gêneros alimentícios eram comprados pelos trabalhadores que preparavam o alimento.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade.

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de serviços atinentes ao seringal - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário do seringal.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência

da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da sua seringueira aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez em relação a todos, somente quanto a data de admissão não considerou a data retroativa que os empregados já haviam prestado serviço no seringal, mas efetuando o registro de todos a partir de 29-08-2014.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Observamos que no dia da fiscalização no seringal (27-08-2014) os empregados foram entrevistados durante o período laboral, e o empregador foi notificado no mesmo dia através da NAD- Notificação para Apresentação de Documentos N.º 355879-03 para regularização e apresentação de documentos em 01-09-2014 às 9:00hs no Fórum da Cidade de Rondon do Pará- PA. No momento da apresentação dos documentos constatamos que o empregador efetuou o registro dos empregados citados acima com data de admissão em 29-08-2014, portanto, após a constatação dos empregados em plena atividade laboral, pela fiscalização no local de trabalho.

São prejudicados, em número de 04 (quatro), os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]

Saliente-se que a empresa já foi fiscalizada por Auditores-Fiscais do Trabalho vinculados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Imperatriz/MA, conforme consulta ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

4.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

A irregularidade foi descrita em detalhes no item 03- Do Vínculo Empregatício.

4.2 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Da análise de documentos apresentados pelo empregador, constatou-se que os empregados não consignam em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados.

Em atendimento à Notificação para apresentação de Documentos n. 355879/03, emitida em 27/08/2014 pela fiscalização, o empregador apresentou registros de ponto com horários de entrada, saída e descanso impressos, com apenas uma assinatura por dia, nos mesmos horários todos os dias, o que evidencia a marcação de ponto "britânico", que não reflete, obviamente, os horários efetivamente praticados.

5 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

5.1 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter o empregados [REDACTED]

[REDACTED] início de suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Referidos trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estar devidamente regis-

[REDACTED]

trados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevista com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tal exame médico, antes do início das atividades do trabalhador, foi igualmente confirmada com a apresentação dos respectivos de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, datados de 29/08/2014, ou seja, após o início da ação fiscal.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuissem.

5.2 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

No curso da ação fiscal, durante a verificação física no estabelecimento rural citado e após análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados

contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico periódico foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a exame médico no corrente ano.

A não realização de tal exame médico foi igualmente confirmada com a não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) periódicos relativos a 2014 e confissão do próprio empregador sobre tal fato.

5.3 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais no alojamento onde fica o empregado [REDACTED]

Esse trabalhador está alojado em cômodo onde não existe qualquer armário, de modo que suas roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences ficam espalhados no interior do alojamento, como dispostos em prateleiras de tábuas improvisadas nas paredes, pendurados em varais e dentro de sacolas.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujeira, prejudicando, assim, o conforto do empregado alojado e a higienização do ambiente.

5.4 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama ao empregado alojado [REDACTED] em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31. A fiscalização constatou que as roupas de cama utilizadas pelo referido obreiro não foram fornecidas pelo empregador, mas adquirida às expensas do próprio trabalhador, com os escassos recursos que dispõe.

Por ocasião da apresentação de documentos, o empregador não apresentou qualquer recibo ou documento que comprovasse o fornecimento de roupa de cama ao citado empregado.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem [REDACTED]

deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

5.5 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou cama para o empregado alojado [REDACTED] estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.

O referido trabalhador dorme em rede particular, adquirida com seus escassos recursos.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

5.6 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", constatou-se que o empregador permite a utilização de fogões e fogareiros no interior do alojamento onde permanece o empregado [REDACTED]

No momento da inspeção fiscal foi encontrado um fogareiro a gás, com o respectivo botijão, utilizado no interior do alojamento para o empregado confeccionar suas refeições.

A utilização de fogão no interior do alojamento acarreta riscos à segurança, visto que o material do qual é constituído as roupas, espumas, colchonetes, roupas de cama, lá existentes, podem ser considerados materiais de fácil combustão. Tais circunstâncias podem ocasionar graves acidentes com lesões, queimaduras e até morte de trabalhadores, caracterizando, por isso, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo

[REDACTED]

e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

5.7 - Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", constatou-se a existência de instalações elétricas expostas no alojamento onde fica o empregado [REDACTED]

[REDACTED] com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

As instalações elétricas dos alojamentos são precárias, feitas na forma de gambiarras, com a fiação e emendas expostas, passando pelos cômodos de maneira desordenada e improvisada, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico por contato acidental com os fios e emendas energizadas e expostas. Além disso, o alojamento é constituído de madeira e em seu interior estão roupas, espumas, redes e diversos materiais considerados de fácil combustão. A instalação elétrica precária pode desencadear um incêndio, colocando em risco a vida dos trabalhadores.

5.8 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que trabalham no seringal.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuissem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuissem recipiente para coleta de lixo.



Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do seringal, não há nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, ficam sujeitos a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilita a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribui para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estão privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Registre-se que as frentes de trabalho ficam distantes dos alojamentos e moradias familiares ocupadas pelos trabalhadores, no interior da propriedade rural.

6 - Das Providências

No dia 01 de setembro de 2014, nas dependências do Fórum Estadual da cidade de Rondon do Pará-PA, a equipe do Grupo Móvel realizou suas atividades, tendo comparecido o Sr. [REDACTED] da empresa que inclusive apresentou a documentação solicitada perante a fiscalização.

No momento da apresentação dos documentos constatamos que o empregador efetuou o registro dos quatro empregados encontrados sem registro com data de admissão em 29-08-2014, portanto, após a constatação dos empregados em plena atividade laboral, pela fiscalização no local de trabalho.

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO I**).

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1		000010-8	Admitir ou manter empre-	art. 41, caput, [REDACTED]

	204521289		gado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	204521301	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	204521335	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	204521351	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	204521360	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	204521378	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	204521386	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	204521394	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9	204521416	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	204521459	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada algumas irregularidades pertinentes a área de legislação e de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como foi orientado conforme Termo de Registro de Inspeção.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no momento da inspeção **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 06 de outubro de 2014.





Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel